

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO

PREÂMBULO

Por meio de seus representantes, livre e democraticamente eleitos, o Povo Ourense, sob a proteção de Deus e consciente de sua responsabilidade, promulga e adota esta Lei Orgânica do Município de Ouro.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	06
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.....	07
CAPÍTULO I	
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	07
CAPÍTULO II	
DOS DIREITOS SOCIAIS.....	08
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	08
CAPÍTULO I	
DOS DISPOSITIVOS GERAIS.....	08
CAPÍTULO II	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	10
CAPÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	11
Seção I	
Da Competência Privada.....	11
Seção II	
Da Competência Comum.....	15
Seção III	
Da Competência Suplementar.....	15
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	16
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO.....	16
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	16

Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	16
Seção III	
Das Sessões da Câmara.....	20
Seção IV	
Da Mesa Diretora e das Comissões.....	21
Seção V	
Dos Vereadores.....	22
Seção VI	
Do Processo Legislativo.....	26
Seção VII	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	31
TÍTULO V	
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.....	31
CAPÍTULO I	
DO PODER EXECUTIVO.....	31
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	31
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	33
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	36
Seção IV	
Da Perda e Extinção do Mandato.....	37
Seção V	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	38
Seção VI	
Da Administração Pública.....	39
Seção VII	
Dos Servidores Públicos.....	43
Seção VIII	
Da Defesa Civil.....	46
Seção IX	
Da Segurança Pública.....	46

TÍTULO VI	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	47
CAPÍTULO I	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	47
TÍTULO VII	
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO	
ORÇAMENTO.....	48
CAPÍTULO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	48
CAPÍTULO II	
DA RECEITA E DA DESPESA.....	49
CAPÍTULO III	
DO ORÇAMENTO.....	50
CAPÍTULO IV	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.....	54
TÍTULO VIII	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	59
CAPÍTULO I	
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	60
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	60
Seção II	
Dos Livros.....	61
Seção III	
Dos Atos Administrativos.....	62
Seção IV	
Das Proibições.....	63
Seção V	
Das Certidões.....	63
CAPÍTULO II	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	63
TÍTULO IX	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	66
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	66

CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	68
CAPÍTULO III	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	73
Seção I	
Dos Direitos Humanos e Sociais.....	73
CAPÍTULO IV	
DA SAÚDE.....	74
CAPÍTULO V	
DA EDUCAÇÃO.....	77
CAPÍTULO VI	
DO DESPORTO.....	81
CAPÍTULO VII	
DO MEIO AMBIENTE.....	81
CAPÍTULO VIII	
DA AGRICULTURA.....	85
CAPÍTULO IX	
DO TURISMO.....	86
CAPÍTULO X	
DA CULTURA.....	87
CAPÍTULO XI	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,	
DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE	
DEFICIÊNCIA.....	88
Seção I	
Da Assistência Social.....	88
Seção II	
Da Família.....	89
Seção III	
Da Criança e do Adolescente.....	89
Seção IV	
Do Idoso.....	90
Seção V	
Da Pessoa Portadora de Deficiência.....	91

CAPÍTULO XII	
DO SANEAMENTO BÁSICO.....	92
TÍTULO X	
DA COLABORAÇÃO POPULAR.....	92
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	92
CAPÍTULO II	
DAS ASSOCIAÇÕES.....	93
CAPÍTULO III	
DAS COOPERATIVAS.....	93
TÍTULO XI	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	94

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I

Art. 1º O Município de Ouro, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado de Santa Catarina, assume a esfera local de Governo, dentro do Estado Democrático de Direito, e fundamenta sua existência no seguinte:

- I - autonomia;
- II - cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - pluralismo político;
- VI - território próprio.

§1º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República do Brasil.

§2º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pelo plebiscito e referendo;
- III - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias, na forma de Lei;
- V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública (Redação dada pela Emenda à LOM n. 7/2013).

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º São objetivos do Município de Ouro:

- I - a defesa do regime democrático;
- II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;
- III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VII - a desconcentração e a descentralização administrativas;

VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes a bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

§2º São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§3º O Município de Ouro rege-se pelos seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - defesa da democracia e solução pacífica dos conflitos;

IV - igualdade entre os bairros, distritos e regiões;

V - repúdio ao terrorismo, à violência, às drogas e ao racismo;

VI - cooperação entre os Municípios, para o progresso regional;

VII - integração econômica, política, social e cultural dos Municípios brasileiros;

VIII - poder de associar-se aos municípios limítrofes ou da mesma região metropolitana e ao Estado para planejamento, organização e execução de projetos de interesse comum. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 7/2013).

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino, e outros que a Lei vier a criar.

Parágrafo único. Fica adotada a configuração de Bandeira do Município como forma de representação permanente da logomarca do Governo Municipal, obedecidos aos seguintes critérios: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - a representação emblemática de que trata o parágrafo único deste artigo será

adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente;

II - fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

§ 1º Os bens municipais poderão ser cedidos em uso por tempo determinado, até o limite de vinte anos, por meio de autorização legislativa, renovável tantas vezes quantas forem necessárias, retornando imediatamente ao patrimônio público quando não cumpridas suas finalidades, inclusive quando houver suspensão das atividades da cessionária. (Incluído pela Emenda à 7/2013)

§ 2º A doação a qualquer título nos mesmos termos não impede o retorno do bem doado ao patrimônio público quando desviada a finalidade ou suspensas as atividades para as quais foi doado. (Incluído pela Emenda à 7n. 1/2013)

§ 3º No caso de reincorporação do bem imóvel ao patrimônio público, as benfeitorias feitas pelo permissionário não acarretarão em obrigação de indenização pelo Município. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§4º As alienações dos bens a que se refere este artigo serão feitas sempre por concorrências públicas e de interessados previamente habilitados, excluindo-se os casos de permuta ou dação em pagamento. (Renumerado pela Emenda à LO n. 7/2013)

Art. 5º O Município de Ouro, parte integrante da Federação, é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à n. 7/2013)

Art. 6º O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição. (Redação dada pela Emenda à LON n. 7/2013)

§1º Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual.

§ 2º A criação, organização, fusão e supressão de Distritos é de competência do Município, observada a legislação estadual.

Art. 7º As associações representativas cooperarão no planejamento municipal.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Município a participação em consórcios públicos e convênios de cooperação com os demais entes federados, para a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de

encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos e vilas.

§1º Constituem bairros as porções contínuas do território da sede com denominações próprias, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 10º A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 11 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 11. São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na área territorial, de pelo menos cento e trinta moradias, escola pública, posto de saúde.

Parágrafo único. Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

b) certidão de número de eleitores emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE;

c) certidão de número de moradias emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município;

d) certidão de arrecadação na respectiva área territorial emitida pelos órgãos fazendários estadual e municipal;

e) certidão de existência de escola pública e de postos de saúde na povoação-sede emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – para a delimitação, preferência às linhas naturais e facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência Privativa

Art. 13. Compete ao Município de Ouro: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

III - elaborar e executar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único de seus servidores;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino básico;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar de modo especial os idosos e os portadores de necessidades especiais;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - promover o adequado ordenamento territorial mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações e fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

e) promover acessibilidade;

XVII - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - promover a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao exercício de atividades que venham a se tornar prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada as legislações estadual e federal pertinentes;

XXV - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - planejar e executar medidas de defesa civil em articulações com a União e com o Estado;

XXXIII - fomentar e apoiar o ensino superior local, segundo o interesse da comunidade;

XXXIV - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXXV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVI - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XXXVIII - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com as competências federal e estadual.

§ 2º As normas de edificação e parcelamento do solo urbano a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão obedecer às legislações federal e municipal específicas e pertinentes à matéria.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

Seção II Da Competência Comum

Art. 14. É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I — proteger os documentos, obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

III — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 15. Compete ao Município suplementar as legislações federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta por Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 17. A Câmara Municipal é composta por Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único. O número de Vereadores, proporcional à população do Município, será fixado pela Câmara Municipal, por meio de lei específica, em cada legislatura para a subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 18. É de quatro anos o mandato dos vereadores, aplicando-lhes as regras desta Lei Orgânica e das constituições federal e estadual sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Subseção I Das reuniões

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 3 de fevereiro a 15 de dezembro, sendo que no primeiro ano de cada legislatura, as sessões legislativas ordinárias serão iniciadas na primeira segunda-feira útil subsequente à data do recesso. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa, em 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, às oito horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e para eleição e posse da Mesa.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito poderá ocorrer no período ordinário e de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 6º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

§ 7º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 8º Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§9º Durante o período da convocação extraordinária, as Comissões Permanentes reunir-se-ão conjuntamente para análise concomitante e definitiva das proposições objeto da convocação.

§10 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Subseção II

Da Mesa Diretora e das Comissões

(Renomeado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 20. A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequentes, na mesma legislatura.

§1º As competências, atribuições, formas de substituição, eleição, posse e destituição dos membros da Mesa Diretora serão definidos no Regimento Interno.

§2º O Presidente representa o Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 20–A. A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º Fica assegurado, tanto quanto possível, o princípio da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara na composição das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de três décimos dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários e diretores para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - convocar titulares da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e aos serviços próprios do órgão respectivo;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos municipais de desenvolvimento.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Subseção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - autorizar a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e fixar os respectivos vencimentos;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar a criação da guarda municipal, nos termos da Constituição Federal, além de fixar e modificar o seu efetivo;

XIII - aprovar a delimitação do perímetro urbano;

XIV - autorizar a constituição de consórcios com outros Municípios;

XV - autorizar a alteração da denominação de ruas, vias e logradouros públicos;

XVI – dispor, na forma de lei complementar estadual, sobre a criação, organização, fusão e supressão de distritos, mediante prévia consulta (plebiscito);

XVII - aprovar a criação e modificação estrutural dos órgãos da administração pública;

XVIII - aprovar e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIX – normatizar, por meio de lei complementar, sobre os projetos de lei de iniciativa popular de interesse do Município, da cidade, dos distritos, nos termos da Constituição Federal;

XX - aprovar a criação, estrutura, transformação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 22. Compete privativamente à Câmara Municipal: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e sobre a iniciativa para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar o subsídio dos agentes políticos até cento e oitenta dias antes do encerramento da legislatura para a subsequente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

VIII - encaminhar pedido de informações por escrito ao Prefeito, ao Secretário do Município ou a autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, improrrogáveis, bem como a prestação de informações falsas;

IX - convocar os Secretários e dirigentes de órgãos da administração direta ou de empresas públicas, de economia mista, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência no prazo de trinta dias, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento, e exercer fiscalização orçamentária;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo legal;

XIV - representar ao Ministério público, por dois terços de seus membros, e instaurar processos contra os agentes políticos pela prática de crime contra a administração pública;

XV - mudar temporariamente sua sede;

XVI - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência, desde que requeridas por um terço de seus membros;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos da legislação aplicável;

XXI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza que seja de interesse do Município;

XXII - deliberar sobre adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XXIII - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, regulamentadas em lei;

XXIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXV - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nos órgãos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder municipal;

XXVI - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XXVII - enviar ao Chefe do Poder Executivo as propostas do Poder Legislativo relativas à elaboração das peças orçamentárias;

XXVIII - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei;

XXIX - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;

XXX - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de economia interna e nos casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo.

Seção II Dos Vereadores

Art. 23. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas, sobre as prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Renumerado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 2º No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto

aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 3º No dia 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição, sob a presidência do mais idoso entre os presentes, os Vereadores eleitos, em sessão solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I – o Vereador que não tomar posse na reunião prevista no parágrafo anterior deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar da reunião solene de posse e instalação da legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – para habilitar-se à posse o Vereador diplomado apresentará à Mesa Diretora, até três dias úteis após a diplomação, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, a declaração de bens e a fonte de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro ou de pessoas jurídicas por eles direta e ou indiretamente controladas;

III - os Vereadores eleitos e os suplentes que vierem a exercer o mandato ficam obrigados a apresentar cópia da mesma declaração de bens e rendimentos, devidamente assinada, apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda, com a respectiva atualização até a data prevista no caput deste artigo, e anualmente até dez dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 24. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo se o processo licitatório obedecer cláusulas uniformes; (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada, salvo se o processo licitatório obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município; (Redação dada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

VII - quando o decretar a justiça, nos casos previstos em lei; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

IX - que não tomar posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de dois terços de seus membros, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou gestação;

a) em caso de licença para tratamento de saúde ou gestação devidamente comprovada, o Vereador ou Vereadora perceberá remuneração por meio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), previdência esta de que são contribuintes obrigatórios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 6)

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV — para ocupar cargo na administração pública.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 27. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, quando superior a trinta dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, sendo-lhe assegurada, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para que tome as providências legais. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 28. No caso de morte natural ou acidental de Vereador durante a legislatura, o cônjuge ou, na ausência deste, os filhos até dezoito anos perceberão do INSS pensão alimentícia, conforme estabelecido na Lei da Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 6)

Art. 29. Os Vereadores serão remunerados por subsídio fixado em parcela única pela Câmara Municipal, por lei específica de sua iniciativa, em cada legislatura para a subsequente, aprovada e promulgada até cento e oitenta dias antes do término da legislatura, observados os critérios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º É vedada a concessão de ajuda de custo, ressalvada a indenização de despesas ou pagamento de diárias quando o Vereador se encontrar em missão de representação autorizada pela Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 2º Os subsídios são irredutíveis e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 3º O Presidente da Mesa fará jus a subsídio fixado em parcela única acrescido de no máximo cinquenta por cento do valor do subsídio definido para os demais Vereadores. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 4º O substituto legal que, na forma regimental, assumir a presidência nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal fará jus a recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 5º Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional a 1/30 por dia de substituição. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 6º O subsídio mensal dos vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 7º As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal, não serão remuneradas. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 8º A ausência de Vereador ensejará um desconto em seu subsídio mensal: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - nas sessões ordinárias e extraordinárias, o desconto será proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês;

II - nas reuniões das Comissões Temáticas, para cada falta apurada, o desconto será de dois por cento do total do subsídio mensal.

Seção III Do Processo Legislativo

Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à lei orgânica;

II — leis ordinárias;

III — resoluções;

IV — decretos legislativos;

V — leis complementares.

§ 1º As deliberações da Câmara e das suas Comissões se darão sempre por votação pública e aberta, exceto nas deliberações referentes às penalidades ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na apreciação de vetos e na concessão de título honorífico e demais honrarias, para as quais será secreto. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 2º Dependerá de voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara: (Incluído pela Emenda à LON 7 /2013)

I - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - a destituição de componente da Mesa;

III - a cassação do mandato do Prefeito;

IV - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

VI – a representação ao Governador do Estado para requerer a intervenção no Município;

VII - a cassação do mandato do Vereador pelo Plenário.

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - a rejeição do veto;

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

III - a aprovação de leis complementares;

IV – a concessão de título honorífico e demais honrarias.

Art. 31. A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito;

III — de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município;

IV – por iniciativa da Mesa para a adaptação às legislações estadual e federal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à lei orgânica municipal poderá ser promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à lei orgânica obstada pela Mesa ou rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 32. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Parágrafo único. A iniciativa popular de proposta de lei será exercida junto à Câmara Municipal pela apresentação de projeto de lei subscrito por cinco por cento, no mínimo, de eleitores do Município. (Incluído pela Emenda à LON n. 7/2013)

Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166, da Constituição Federal; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

II - servidores públicos, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 35. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 36. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 37. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação alterada pela Emenda à 7n. 7/2013)

§ 1º Excetua-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Plano Diretor do Município;
- III - Plano de Transportes Urbanos;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo;
- V - Código de Obras e Edificações;

VI - Código de Posturas;

VII - regime de cargos e empregos públicos, e as diretrizes para a elaboração do plano de carreira;

VIII - atribuições do Vice-Prefeito e secretários ou diretores equivalentes;

IX – instituição e organização da guarda municipal;

X - organização e reformulação do sistema municipal de ensino;

XI - plebiscito e referendo;

XII – plano de mobilidade urbana municipal.

Art. 39. É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 40. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 41. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Dependem de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara os projetos de decreto legislativo que tratam de:

I - outorga de título de honraria;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Parágrafo único. Aplicar-se-á a elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito conforme o disposto no artigo 14, § 3º, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 46. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 47. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo do Prefeito, renunciará a sua função de dirigente do Poder

Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição será feita trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta, em votação nominal. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 49. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 50. O Prefeito não poderá se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, salvo em caso de férias ou de licença precedida de autorização legislativa. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença ou gestação devidamente comprovada;

II - em gozo de férias, por período não superior a trinta dias a cada ano;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado não terá direito a receber remuneração para tratar de assuntos particulares.

§ 3º A Prefeita fará jus a licença gestante não superior a sessenta dias, sem perda da remuneração. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 51. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 52. Aplica-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando este na função de Prefeito em exercício, o disposto do artigo 28 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município, em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público, plenamente justificado; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)
- V - promover, nos termos da lei, a desapropriação;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual;
- XI - prestar contas anualmente à Câmara Municipal até noventa dias após o encerramento do exercício; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)
- XII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;
- XIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;
- XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XX - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXI - fazer publicar os atos oficiais;

XXXII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XXXIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XXXIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXXVI - celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e a abrangência à Câmara Municipal de Ouro no prazo de quinze dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta do inteiro teor desses instrumentos, com remessa em igual prazo; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XXXVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e aos presidentes das entidades componentes da administração indireta as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIV, XIX, XXI, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXVI e XXXVII. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 2º Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e responsabilidades do Prefeito. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 54. Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor:

I — o orçamento em execução ou a executar;

II — o balancete do último mês;

III — o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;

IV — o demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;

V – o demonstrativo de despesa realizada no período referido no inciso anterior, acompanhado das notas de empenho emitidas, das despesas pagas ou não, e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;

VI – o demonstrativo dos débitos e créditos de natureza extraorçamentária acompanhado dos comprovantes de recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, incluindo empenhos a pagar;

VII – o demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o mês em curso, devidamente documentados;

VIII – o inventário dos bens patrimoniais existentes transferidos à nova administração municipal;

IX - a declaração de bens para confronto com a inicial.

Parágrafo único. Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de trinta dias:

I - designar comissão especial de tomada de contas;

II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;

III - comunicar imediatamente o fato à Câmara de Vereadores e aos Tribunais de Contas da União e do Estado;

IV - adotar cautelas, quanto à sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

Art. 55. O disposto no artigo anterior, naquilo que couber, deve ser efetuado sempre que ocorrer a substituição do Prefeito, inclusive no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída quanto no retorno.

Seção III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 56. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 57. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado pela prática de crime de responsabilidade, e perante a Câmara pela prática de infrações político-administrativas previstas em lei. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 58. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara de Vereadores.

§ 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º O Prefeito na vigência de seu mandato não pode se responsabilizar por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 59. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concursos, observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV, e V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes são aplicáveis as vedações deste artigo, inclusive as que forem aplicáveis ao Prefeito. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 60. O Prefeito será julgado:

I - perante o Tribunal de Justiça do Estado nos crimes de responsabilidade e nos crimes comuns;

II - perante a Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

Parágrafo único. No aspecto dos crimes de responsabilidade continua em vigor o Decreto-Lei n. 201/1967.

Art. 61. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

III - infringir o disposto no art. 50 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, parte final, II, III e IV deste artigo, é assegurado o direito de ampla defesa. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 62. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 63. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 64. Os secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 66. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor de administração.

§ 2º O não cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo sem justificação importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 67. Lei municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar administrações nos bairros e subprefeituras nos distritos.

§ 1º Aos administradores de bairros ou subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, atos da Câmara por eles aprovados;

II - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 68. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 69. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Seção VI

Da Administração Pública

Art. 70. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2)

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei ressalvará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos será feita sempre na mesma data;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o limite fixado em lei, observado o disposto na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do artigo 71 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, não podendo exceder em qualquer caso o subsídio mensal em espécie do Prefeito: (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - as hipóteses de incompatibilidade e vedações visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos em comissão no âmbito do Município serão estabelecidas em lei complementar; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XXIII - é expressamente proibida a nomeação ou designação para o exercício de cargo em comissão, ou a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º Excetuam-se da regra constante no inciso XXIII: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7//2013)

I - os casos de contratação temporária de parente para atender a necessidade decorrente de excepcional interesse público e devidamente prevista em lei, desde que seja precedida de regular processo seletivo;

II - os casos de contratação de parente, ocupante de cargo efetivo do respectivo poder ou da instituição, para ocupar cargos comissionados ou funções de confiança, sendo vedada, todavia, a contratação, caso haja subordinação hierárquica com a autoridade nomeante, com detentor de mandato eletivo ou membro do respectivo poder ou instituição, ou ainda se subordinado a parente ocupante de cargo de

direção, chefia ou assessoramento, e seja o cargo de origem compatível com o cargo em comissão ou função a ser exercida.

§ 2º Fica vedado, nos moldes da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, o nepotismo cruzado, ou seja, é proibida a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de outra autoridade, mediante designações recíprocas, cargo em comissão de qualquer órgão da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 4º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção VII

Dos Servidores Públicos

Art. 71. Lei estabelecerá o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

§ 1º O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

§ 2º São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei: (Redação dada pela Emenda à LOM n. 7//2013)

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacional unificado;

II - piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurado aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior salário não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral fixada para o mês de dezembro do mesmo ano ou no valor dos proventos;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V - remuneração do titular quando em substituição ou designação para responder pelo expediente;

VI - salário-família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença remunerada à gestante, com duração de cento e oitenta dias;

XII - licença paternidade, nos termos da lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivo específico, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibições de diferença de vencimento, funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - livre associação sindical;

XVIII - greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XIX - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de decisão ou de deliberação;

XX - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira.

§ 3º Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a realizar a declaração de seus bens, a qual deve ficar arquivada no setor de pessoal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 71-A. São direitos específicos dos membros do magistério público, além de seu estatuto próprio: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - reciclagem e atualização permanente, com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II - progressão funcional conforme plano de carreira;

III – cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo poder público.

Art. 72. O servidor público municipal será aposentado na forma e nas hipóteses previstas na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

Art. 73. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - na hipótese prevista no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

Art. 74. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 75. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

Art. 76. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

Art. 77. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 2).

Art. 78. Aos Secretários Municipais aplica-se o disposto no artigo 28 desta Lei Orgânica.

Seção VIII Da Defesa Civil

Art. 79. O Município, diretamente ou em convênio com o Estado, apoiará técnica e financeiramente a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.

Art. 80. São atribuições do Município:

I - prevenção contra incêndios, ou a sua extinção caso ocorram;

II - prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza, e caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e de seus bens;

III - as buscas e o salvamento em geral.

Art. 81. Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamento das pessoas e de seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes das catástrofes ou calamidades, serão desenvolvidos e auxiliados, no que couber, pelos organismos públicos e privados sediados no Município.

Parágrafo único. Para regular o exercício dessas atividades, o Município deverá se valer de legislação própria, ou se não a tiver, das legislações federal e estadual existentes.

Seção IX
Da Segurança Pública

Art. 82. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 83. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 84. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões e quaisquer outros ajustes fechados em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 85. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, os Municípios ou entidades particulares.

Art. 86. As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87. São tributos municipais impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição social e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (Redação dada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 88. Compete ao Município instituir: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu artigo 145, § 1º;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social;

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações ao poder de tributar estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 89. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 90. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos pela lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 91. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 92. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 92-A. Poderá ser instituída contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, ficando facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 93. A receita municipal será constituída pela arrecadação dos tributos municipais, pela participação em impostos da União e do Estado, pelos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e pela utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 94. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimento pago a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

III – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 95. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 96. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 97. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 98. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 99. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 100. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 101. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - o plano plurianual;

II – a lei de diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e os programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102. Caberá à respectiva Comissão Permanente do Poder Legislativo:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 1º As emendas aos projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apresentadas à comissão técnica competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário do Poder Legislativo.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que comprovada a exatidão da proposta;

b) serviço da dívida, desde que comprovada a exatidão da proposta;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei dos Orçamentos Anuais ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 103. A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a matéria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 104. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecidos os seguintes prazos: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - o projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será recebido até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro do governo municipal empossado e devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será recebido até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro semestre do ano legislativo;

III - o projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA será recebido até o dia 15 de novembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º No caso de não aprovação do plano plurianual no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando-se as demais matérias em trâmite.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 105. (Revogado pela Emenda à LOM n. 7/2013).

Art. 106. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 107. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 108. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 109. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 110. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o momento das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 111. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal deverão ser-lhe entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 112. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos de lei, com visto da Câmara de Vereadores, qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que

utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 114. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do exercício seguinte;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar para fins de registro a legalidade de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, exceto a das nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou de outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade, despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá entre as cominações multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando-se, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 115. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos, demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 116. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 117. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal em votação aberta. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade.

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Art. 118. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, será feito em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura em plenário até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-la ao Ministério Público para os devidos fins;

IV - na apreciação de contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligências ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

V - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse de esclarecimentos prestados pelo Prefeito ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

VI - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas no prazo estabelecido no inciso I;

VII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 119. (Revogado)

Art. 120. O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução de convênios, visando à prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;

VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento;

VII - comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e concomitantemente ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

c) de registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 121. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - até 30 dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até 31 de março do exercício seguinte, o balanço anual.

§ 1º Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados nos casos em que couberem e nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo publicará até o último dia do mês subsequente relatórios resumidos da execução orçamentária mensal, evidenciando as fontes de recursos e sua destinação.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das despesas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 122. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no Município quando:

I - deixar de ser paga sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 123. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais.

§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I - autarquias;

II - fundações públicas;

III - sociedades de economia mista;

IV - empresas públicas;

V - fundações estatais, sob o regime de direito privado.

§ 3º Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta, por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional,

administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado.

CAPÍTULO I DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 124. O Município de Ouro deverá instituir Diário Oficial Eletrônico Digital para publicação oficial das leis e dos atos normativos e não normativos. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º O Município divulgará no órgão de imprensa oficial do Município e em meio eletrônico, no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas.

§ 2º O Município, por meio de lei específica, disciplinará os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, observadas as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 125. O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 126. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de: (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - termo de compromisso e posse; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

II - declaração de bens; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

III - atas das sessões da Câmara; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

V - cópia de correspondência oficial; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

VII - licitações e contratos para obras e serviços; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

VIII – nomeações de servidores; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

IX - contratos em geral; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

X - contabilidade e finanças; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XII - tombamento de bens imóveis; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XIII - registros de loteamentos aprovados. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

§3º Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 127. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, nos seguintes casos: (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação em vigor;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV Das Proibições

Art. 128. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos municipais não poderão contratar com o Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 5)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 5)

Art. 129. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 130. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo do caput deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 131. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 132. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 2º Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios, ilhas ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 133. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 134. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quanto a imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;

b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes no inciso X do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens móveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para este fim;

II - quanto a móveis, dependerá da avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa de valor, observada a legislação específica;
- c) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõem.

Art. 135. O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, poderá conceder título de direito real de uso de imóveis mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da administração pública. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º A licitação poderá ser dispensada na forma da lei quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante e devidamente justificado.

§ 2º A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e demais requisitos dispostos em lei.

Art. 136. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 137. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 138. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 135 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, ou mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito e por meio de decreto.

§ 4º Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo e do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 139. (Revogado pela Emenda à LOM 7/2013).

Art. 140. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e dos regulamentos respectivos.

Parágrafo único. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 141. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141-A. O Município, atendendo ao seu interesse, organizará a ordem econômica, baseado no respeito e na valorização do trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, tendo por fim assegurar a todos a existência digna e prevalência da solidariedade e justiça social.

Art. 141-B. O Município regulará a atividade econômica, objetivando compatibilizar o estímulo à produção com a satisfação das necessidades humanas básicas, respeitando as potencialidades e a qualidade ambiental, e intervindo diretamente na produção por motivo de interesse público expressamente definido em lei.

§ 1º A entidade municipal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico e estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, sujeitando os infratores às sanções compatíveis nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular.

Art. 142. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143. O trabalho é obrigação social, garantindo-se a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produto de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 146. A execução de serviços públicos sob competência municipal será efetuada diretamente ou por delegação, sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

I - a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II - política tarifária socialmente justa, que assegure aos usuários o direito de igualdade, melhoramento e expansão de serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender também aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 147. O Município incrementará o desenvolvimento econômico adotando, entre outras, as seguintes providências: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

II - apoio e estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

III - apoio e estímulo à agricultura;

IV - estímulo ao turismo integrado às condições do ambiente natural e aos valores culturais.

Art. 148. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 149. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

(Renomeado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei:

§ 1º No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os seguintes princípios: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - política de uso e de ocupação do solo que garanta:

- a) controle dos vazios e da expansão urbana;
- b) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- c) manutenção de características do ambiente natural;
- d) integração regional;
- e) livre e franco acesso ao mar, rios e lagoas;
- f) proteção e/ou restauração da diversidade e identidade urbanas;
- g) correlação entre a densidade de habitantes e equipamentos urbanos e comunitários;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos físicos às pessoas portadoras de deficiência;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - execução pelos interessados das obras de melhoria urbana necessárias em função de seus investimentos;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

§ 2º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 150-A. A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - Plano Diretor;

II - Plano de Mobilidade Urbana;

III - Lei de Parcelamento do Solo;

IV - Código de Obras e de Edificações;

V - Código de Posturas.

§ 1º O Plano Diretor disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.

§ 2º A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.

§ 3º O território rural, as vilas e as sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.

§ 4º O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.

Art. 150-B. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável;

II - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade;

III - mobilidade e acessibilidade urbana;

IV - proteção ambiental nos aspectos da sustentabilidade urbana e da conservação do patrimônio natural.

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

III - aprovação ou restrição de loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção da paisagem urbana, dos monumentos e da história da cultura da cidade;

VI - proteção dos ambientes naturais e controle da poluição;

VII - controle da poluição.

§ 2º Para a elaboração do Plano Diretor, em especial no que se refere ao sistema viário, zoneamento, loteamentos, proteção ambiental e equipamentos, deverão obrigatoriamente ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas a:

a) consolidar o crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo e do sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

b) distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

c) hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

d) consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres, as alternativas modais e a acessibilidade;

e) consolidar a integração da cidade com os demais Municípios vizinhos por meio da organização e planejamento do território, visando ao interesse comum;

II - a proteção do meio ambiente e a conservação do patrimônio natural, em especial:

a) pela utilização racional do território, considerando sua vocação, infraestrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;

b) pelo estabelecimento de normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais em áreas de mananciais e bacias hidrográficas e para exploração racional da água subterrânea, servindo-se de instrumentos cartográficos de gestão e inclusive informações sobre outorgas fornecidas por instituição por elas responsável;

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com a liberação concomitante de loteamentos e projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo;

c) conjuntos habitacionais com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários a cargo dos responsáveis;

d) condomínios com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da proteção ambiental e conservação do patrimônio natural;

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento ou aos que cederem ao Município imóveis sob proteção ambiental;

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

§ 3º O Plano Diretor definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

§ 4º A promulgação do Plano Diretor se fará por lei complementar municipal específica aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias.

§ 5º O planejamento municipal será realizado na forma da lei por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

§ 6º Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

Art. 151. Pode o poder público municipal, nos termos de lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 152. Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 153. A criação de distritos de origem estadual se fará mediante lei aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O mesmo se observará quanto à criação da guarda municipal, corporação civil empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos bens municipais.

Art. 154. Todo proprietário de terrenos baldios situados no perímetro urbano do Município deverá mantê-los cercados com muros e devidamente limpos.

§ 1º Não serão admitidos na sede do Município depósitos que tragam transtornos à comunidade, bem como à passagem de pedestres pelas calçadas.

§ 2º O não cumprimento deste artigo implicará na tomada de providências por parte do poder público, com a devida cobrança de taxa dos serviços e multa;

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

Art. 156. As ações na área social serão custeadas na forma do artigo 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios: (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.

Seção I Dos Direitos Humanos e Sociais

Art. 157. O poder municipal estabelecerá princípios e normas para:

I - promover programas de construção de moradias, de melhorias habitacionais e de saneamento básico;

II - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

III - promover a integração dos setores desfavorecidos;

IV - garantir que os serviços públicos municipais obedecerão aos princípios da generalidade, mocidade, cortesia, eficiência e continuidade, visando sempre ao bem-estar da coletividade;

V - possibilitar que assuntos de relevância para o Município, tais como o Plano Diretor, entre outros, sejam definidos em plebiscitos ou referendo comunitário, nos termos da legislação específica;

VI - criação de um conselho de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política municipal de direitos humanos, segundo lei que definirá suas atribuições e composição. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 158. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

Art. 159. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - acesso à terra e aos meios de produção,

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI - proibição aos servidores públicos e contratados da cobrança de prestação de serviços de assistência à saúde.

Art. 160. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente por meio de serviços oficiais e supletivamente por meio de serviços de terceiros; as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação na decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações por meio da constituição de conselhos municipais paritários;

IV - demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde, que se reúne a cada dois anos com representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo secretário municipal de saúde ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 161. O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do caput deste artigo serão administrados por meio de um fundo municipal vinculado à secretaria municipal de saúde e subordinado ao planejamento e controle municipal da saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema municipal, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 162. São competências do Município exercidas pela secretaria de saúde ou equivalente:

I - assistência à saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde isonomia salarial, admissão por meio de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - direção do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

IV - elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - administração do fundo municipal de saúde;

VII - proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual, de acordo com a realidade municipal;

IX - administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - formulação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - implantação do sistema de informações em saúde no âmbito municipal e em conformidade com o estadual;

XII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidades no âmbito do Município;

XIII - planejamento e execução das ações de vigilância e epidemiológica no âmbito do Município, em articulações com o nível estadual;

XIV - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulações com os demais órgãos governamentais;

XV - normalização e execução no âmbito do Município da política de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XIX - celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 163. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades por meio do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate a moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, as legislações federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 164. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 165. A educação, dever do Estado e da família, terá prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, inspirada nos princípios da liberdade, nos ideais de solidariedade humana e gestão democrática, e terá por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 166. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de condições pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se na forma da lei planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso

exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando-se regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - ensinamento básico das leis de trânsito nas escolas municipais;

IX - construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

X - garantia aos educandos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado nos casos que assim o requeiram; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XI - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XII - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 167. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno supletivo regular adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

VIII - quadros de profissionais da educação habilitados, especializados e em número suficiente para atender à demanda; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

IX - garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

X - manutenção das salas de apoio pedagógico na rede municipal de ensino; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XI - democratização das relações na escola; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XII - integração comunidade-escola como espaço de criação, valorização e difusão da cultura popular; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XIII - desenvolvimento de uma consciência crítica a respeito da questão ambiental por meio da promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua forma irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público orientar e recensear os educandos no ensino fundamental, chamá-los e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 168. O Município organizará seus sistemas de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira ao Município para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 169. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo como receita do governo a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 175 desta Lei Orgânica.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 170. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para os ensinos fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisas poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 171. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor, tais como: (Redação alterada pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 172. O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar mediante convênio, em colaboração com o poder público estadual, visando à melhoria de qualidade do ensino por meio de:

I - programas de transporte escolar de área rural;

II - manutenção da rede física escolar municipal;

III - consulta médica ao educando através do SUDS.

Art. 173. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 174. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 175. O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 176. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 177. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 178. O Município auxiliará prioritariamente as atividades desportivas, comunitárias, recreativas e amadorísticas por ele desenvolvidas.

Art. 179. O Município incentivará e apoiará a participação em eventos regionais e estaduais ou nacionais das associações que o representarão.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 180. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder

público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

III – (Revogado pela Emenda à LOM n. 7/2013);

IV – (Revogado pela Emenda à LOM n. 7/2013);

V – (Revogado pela Emenda à LOM n. 7/2013);

VI - não será permitida a queima de restos de culturas ou outras queimas desnecessárias que venham a agredir a natureza;

VII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

IX - definir espaços territoriais e seus componentes para serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a repressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

X - exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XIII - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XIV - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XV - implantar sistemas de áreas de preservação representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XVI - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando-se sua preservação e reprodução; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XVII - estimular e promover o reflorestamento heterogêneo com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XVIII - controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos estadual e federal a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outros; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XIX - condicionar a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XXI - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, nos alimentos, no ar e no solo; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XXII - impetrar ações judiciais e instaurar processo administrativo por responsabilidade civil e criminal do proprietário e do profissional responsável pela poluição ou degradação ambiental, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, à reparação do dano causado, vedada a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ambiental; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XXIII - buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XXIV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XXV - acompanhar e fiscalizar as atividades de exploração de recursos naturais concedidos pela União ou pelo Estado no território do Município, especialmente os hídricos e minerais; (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

XXVI - implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente dos danos causados.

Art. 181. Fica o poder público municipal autorizado a criar uma comissão municipal agropecuária, ligada à secretaria de agricultura:

I - o coordenador da secretaria da agricultura não poderá ser vinculado a outras entidades;

II - todas as construções rurais deverão ser orientadas tecnicamente pelo órgão competente do Município;

III - fica proibida a caça e a pesca predatória em todo o território do Município, conforme lei federal, e a caça dos animais em extinção.

Art. 182. Fica o Município amparado nas Constituições Federal e Estadual, proibindo-se assim o uso de agrotóxicos e produtos químicos proibidos por lei:

I - o Município incentivará a adubação verde em seu território;

II - o Município viabilizará o viveiro de mudas florestais e frutíferas.

Art. 183. A prestação de serviços particulares por parte da Prefeitura fica condicionada ao cumprimento por parte dos interessados do que estabelecer os artigos deste capítulo relativos ao meio ambiente.

Art. 184. É expressamente proibido jogar qualquer tipo de detrito nos rios e riachos do Município.

CAPÍTULO VIII AGRICULTURA

Art. 185. A ordem econômica Ourense, obedecidos os princípios das Constituições Federal e Estadual, baseada no estímulo ao trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 186. (Revogado).

Art. 187. O Município promoverá a política de desenvolvimento rural de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural.

§ 1º O plano de desenvolvimento rural será planejado, executado e avaliado por um conselho de desenvolvimento rural.

§ 2º O plano de desenvolvimento rural terá participação dos segmentos representativos, das entidades presentes no Município, das organizações formais e informais de produtores rurais e de trabalhadores rurais, bem como dos setores da comercialização, armazenamento e transportes.

§ 3º O conselho de desenvolvimento rural será coordenado pelo Poder Executivo municipal por meio da secretaria municipal de agropecuária e meio ambiente.

Art. 188. O Município coparticipará, com os governos do Estado e da União, da manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando-se prioritariamente ao pequeno produtor rural a orientação sobre produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a administração das unidades e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo único. Caberá ao Município também a colaboração ao desenvolvimento da pesquisa agropecuária.

Art. 189. O Município incentivará ou criará patrulhas agrícolas para apoiar e facilitar a melhoria da infraestrutura das pequenas propriedades.

Parágrafo único. O Município poderá contratar empresas da iniciativa privada para prestar serviços de melhoria nas propriedades rurais.

Art. 190. O Município apoiará e participará juntamente com as instituições municipais dos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais.

Art. 191. O Município incentivará a produção de subsistência, bem como a comercialização do seu excedente.

Art. 192. O Município desenvolverá programas de incentivo à produção animal e sua integração com as atividades agrícolas, bem como a novas tecnologias de produção agrícola.

Art. 193. O Município deverá dar prioridade à telefonia rural, eletrificação rural e irrigação.

Art. 194. O Município estimulará a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para autoabastecimento (de lenhas, alimentos, madeira, forragem, rações etc) e geração de ingresso durante todo o ano com o propósito de reduzir a dependência e diminuir os riscos de produção e de comercialização.

Art. 195. O Município promoverá o cumprimento da função social da terra, visando incorporar ao sistema produtivo as áreas com potencialidade agrícola por meio da criação de mecanismos de estímulo, especialmente:

I - bolsa de arrendamento ou aquisição de terras;

II - estímulo à permuta para usufruto ou definitiva de áreas agricultáveis por áreas de aptidão florestal, visando obedecer à capacidade de uso dos solos sem restringir a atividade econômica;

III - estímulos e incentivos fiscais ou penalização pela não utilização econômica de área agricultáveis;

IV - estimular o desenvolvimento do cinturão verde.

Art. 196. O Município deverá criar estímulo à formação de pequenas unidades industriais que visem à transformação de produtos agropecuários.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Art. 197. As áreas de interesse turístico serão colocadas sob proteção especial do poder público municipal, estabelecidas em legislação própria as concessões de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários e usuários:

I - a de conservação dos recursos naturais e paisagísticos;

II - a de reparar, repor ou restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela má utilização.

Parágrafo único. O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - as atividades relacionadas com a exploração do turismo deverão adequar-se à política urbana e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Município;

II - lei complementar disporá sobre o plano de desenvolvimento do turismo;

III - é de competência do Município apoiar, orientar e fiscalizar a atividade turística;

IV - promover o turismo alternativo, visando minimizar a sazonalidade e o impacto ambiental e estimulando o turismo ecológico.

Art. 198. Fica o poder público municipal autorizado à desapropriação de imóvel mediante indenização em dinheiro quando achar que se trata de local para criação de ponto turístico.

Art. 199. A Prefeitura fica autorizada a resgatar as origens da municipalidade.

Art. 200. Fica o poder público autorizado a criar um museu histórico para a restituição das origens existentes em seu território.

CAPÍTULO X DA CULTURA

Art. 201. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário as legislações federal e estadual a respeito da cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.

§ 5º O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 6º As ações governamentais na área da cultura obedecerão aos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

I - liberdade de criação artística e cultural;

II - igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;

III - busca de sua sintonia com a política municipal de educação;

IV - garantia de sua independência face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

V - expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade;

VI - proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

VII - adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;

VIII - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões culturais.

§ 8º A política de incentivo ao artesanato do Município tem como fundamento e objetivos o desenvolvimento da arte e do artista, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos costumes e fomentando a pesquisa. (Incluído pela Emenda à LON. 7/2013).

§ 9º A definição e execução da política municipal de cultura contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013).

CAPÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

(Renomeado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Seção I Da Assistência Social

Art. 202 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

§1º São objetivos das ações de serviços municipais de assistência social:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a prestação de atenção especial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

§2º As ações e serviços municipais de assistência social serão realizadas diretamente pelo poder público e com a colaboração de entidades beneficentes e comunitárias.

Seção II Da Família

Art. 202-A. O Município dispensará especial proteção à família, mediante a promoção e a execução de programas que assegurem:

- I - o amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;
- II - orientação sobre planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização deste planejamento, em articulação com o órgão municipal de saúde;
- III - à gestante, o atendimento pré, peri e pós-natal, observadas as normas federais.

Seção III Da Criança e do Adolescente

Art. 202-B. O Município manterá serviços e realizará ações destinadas a garantir os direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Os planos e programas municipais de amparo à criança e ao adolescente, observarão, além de outras diretrizes, as seguintes:

- I - respeito absoluto aos direitos humanos;
- II - atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida;
- III - atendimento em período integral à criança de 0 à 6 anos, com ênfase para a nutrição, a saúde, o saneamento e a educação;
- IV - aplicação de percentual de recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- V - programas educacionais aos carentes, favorecido o acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com o seu interesse;
- VI - ações de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;
- VII - ações de orientação e educação sexual às crianças e adolescentes;
- VIII - atendimento e acompanhamento de menores que incorram na prática de infração penal.

Seção IV Do Idoso

Art. 202-C. O Município promoverá programa de amparo às pessoas idosas, para assegurar-lhes a participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida.

Art. 202-D. Nas ações de amparo ao idoso, o Município:

- I - dará preferência ao atendimento aos idosos em seus lares;
- II - assegurará incentivo à criação de asilos de idosos e estabelecimentos similares, fiscalizando seu funcionamento;
- III - prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso;
- IV - colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições beneficentes dedicadas ao idoso;

V - incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência;

VI - garantirá aos maiores de 65 anos, gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Seção V

Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 202-E O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Parágrafo Único. O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência, será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia, de:

I - atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;

II - promoção de ações preventivas no campo da saúde;

III - oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

IV - facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;

V - oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:

a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;

b) reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, na forma da lei;

VI - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras físicas.

VII - acesso aos meios de transportes coletivos, com condições adequadas de uso;

VIII - incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológicas voltadas para a solução dos problemas municipais nas áreas;

IX - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;

X - estímulo e apoio às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;

XI - promoção das ações civis públicas, destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos;

XII - apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa da pessoa portadora de deficiência;

XIII - redução da carga horária para 20 horas, sem perdas salariais, à servidora pública municipal efetiva, que comprovadamente seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional.

Art. 202-F. A lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, conforme disposto na Constituição Federal.

Capítulo XII

DO SANEAMENTO BÁSICO

202-G. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela

execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.

§1º. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

§2º. O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais visando a melhoria da salubridade ambiental.

§3º. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo único. O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, incisos XVII e VXIII, 29, incisos X e XI, 174, § 2º, e 194, inciso VII, entre outros, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 204. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município ou ocupantes de cargo de confiança de administração municipal;
- c) discriminação de qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança ou adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II — representação dos interesses de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III — colaboração com a educação e a saúde;

IV — proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V — promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 205. Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradia;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - créditos;

V - assistência judiciária.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 206. O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivem implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 207. O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construções e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade beneficiada.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208. Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 209. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 210. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 211. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 212. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 112 desta Lei, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos e à razão de um quinto por ano.

Art. 213. Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sansão até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 213-A. A lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, conforme disposto na Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à LOM n. 7/2013)

Art. 214. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ouro - SC, 04 de Julho de 2013.

Claudir Duarte
Presidente

Ivandro Masson
Vice – Presidente

Paulo Bedin
1º Secretário

Nezio Modena
2º Secretário

Evandro Marcelo Neis
Vereador

Djonykiel Iwandro Morosini
Vereador

Elone Maria Ribeiro Masson
Vereadora

Patricia Casagrande
Vereadora

Fernando Augusto Zaleski
Vereador